



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

RESOLUÇÃO Nº 34 DE 31 DE JANEIRO DE 1986

Adapta a remuneração dos Vereadores à Lei Complementar Federal nº 50 de 19 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que esta aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - O cálculo da remuneração dos Vereadores à Câmara Municipal de Cruzeta para a Legislatura em curso, fica estabelecido em conformidade com a presente Resolução, segundo os termos da Lei Complementar Federal nº 50, de 19 de dezembro de 1985.

Art. 2º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício, decorrente da aplicação da tabela constante do artigo 4º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 25, de 2 de julho de 1975.

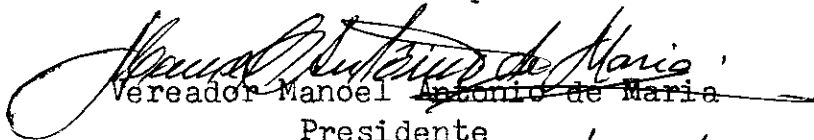
Parágrafo Único. Se a remuneração calculada de acordo com a norma constante deste artigo ultrapassar este limite, será reduzida para que não o exceda.

Art. 3º - Ficam fixadas as datas de 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano para efeito de contagem da semestralidade.

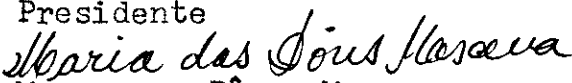
Art. 4º - A atualização da remuneração dos Vereadores será efetuada através de Ato da Mesa Diretora, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cruzeta (RN), em 31 de janeiro de 1986.


Vereador Manoel Antonio de Maria

Presidente


Vereadora Maria das Dôres Mascena
1º Secretário

Adapta a remuneração dos Vereadores à Lei Complementar Federal nº 50, de 19 de dezembro ' de 1985, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cruzêta decreta

Art. 1º - O cálculo da remuneração dos Vereadores à Câmara Municipal de Cruzêta para a Legislatura em curso, fica estabelecido em conformidade com a presente Resolução, segundo os termos da Lei Complementar Federal nº 50, de 19 de dezembro de 1985.

Art. 2º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício, decorrente da aplicação da tabela constante do artigo 4º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 25, de 2 de julho de 1975.

Parágrafo Único. Se a remuneração calculada de acordo com a norma constante deste artigo ultrapassar este limite, será reduzida para que não o exceda.

Art. 3º - Ficam fixadas as datas de 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano para efeito de contagem da semestralidade.

Art. 4º - A atualização da remuneração dos Vereadores será efetuada através de Ato da Mesa Diretora, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzêta(RN), em 30 de janeiro de 1986.

Mesa Diretora: Vereador *Manoel Antonio de Maria* - Presidente
Vereador *Geraldo Toscano dos Santos* - Vice-Presidente
Vereadora *Maria das Dores Mascena* - 1ª Secretária
Vereador *Eugenio José de Medeiros* - 2ª Secretário

(continua)

(continuação)

Com o advento da Lei Complementar Federal nº 50, de 19/12/1985, os cálculos para determinação da remuneração dos Vereadores passarão a serem efetuados semestralmente, baseados na receita do Município efetivamente realizada "no exercício corrente" e não mais no exercício anterior como previa a legislação que vigorou até 19/12/85. Entretanto, como nenhum Município conta com receita efetivamente realizada no primeiro semestre deste exercício, a solução encontrada pela União dos Vereadores do Brasil (UVB) interpretando a nova Lei, é que, seja levado em consideração a Lei Orçamentária para 1986 que é uma programação de receita aprovada por Lei, segundo orientação traçada em reunião da AVERN realizada em Natal quinta-feira passada dia 23, a qual se fez presente o Presidente da UVB. Por outro lado, ao que parece, estaria existindo prenúncios de que o Tribunal de Contas não estava concordando com o entendimento da UVB sobre receita estimada, e achando que deveria ser pela receita do segundo semestre de 1985, conforme os balanços contábeis, mas, até o presente não se sabe realmente qual a posição daquela Corte de Contas quanto a interpretação da Lei Complementar nº 50. A referida Lei em seu artigo 2º condiciona o cálculo da remuneração dos Vereadores a observância da tabela constante do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 25/75, que estabelece:

"Art. 4º - A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I - nos Municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);

.....
De forma que, Município com Orçamento de Cr\$ 3.000.000.000 por exemplo - pode remunerar seus 7 Vereadores com subsídio de Cr\$ 1.401.865 se desvinculando portanto do limite mínimo de 3% da remuneração do Deputado (atualmente Cr\$ 40.053.310), que ensejaria um subsídio de Vereador de Cr\$ 1.201.599.

No caso de Cruzêta, eis os cálculos: Orçamento de Cr\$ 4.000.000.000 \rightarrow 4% = Cr\$ 160.000.000 \div 2 = Cr\$ 80.000.000 (1º semestre) \div 6 = Cr\$ 13.333.333 (média mensal limite máximo para pagamento da remuneração dos Vereadores). Daí, aplicando-se a referida tabela do artigo 4º da citada LCF nº 25, os Vereadores poderão perceber subsídio de Cr\$ 1.802.398 correspondendo a 4,5% (quatro e meio por cento) da remuneração do Deputado Estadual, cujo valor multiplicado por 7 = Cr\$ 12.616.786 quando o limite máximo para tal despesa é de Cr\$ Cr\$ 13.333.333 o que demonstra não ser possível nem os 5% e muito menos os 10%, conforme previsto para os Municípios de até 10.000 habitantes.

Manoel Antonio de Albuquerque *Glauco*
Eugenio de Medeiros *Maria das Dores Mascara*

DESPACHO

A Comissão de legislação e justiça, para exarar parecer.
Sala das Sessões, em 30/01/86

Mauro Antônio de Moraes
Presidente da Câmara Municipal

Ao Relator, Vereador Lauro Monteiro da Silva, para opinar sobre o PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 01/86
Sala das Sessões, em 30/01/86

JOSE MARCIO DE GÓES
Presidente da C. L. J.

Sou pela aprovação do Projeto de Resolução nº 01/86

Sala das Sessões, em 30/01/86
Mauro Antônio de Moraes
Relator

Parecer da Comissão de Legislação e Justiça, sobre o PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/86

Somos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 01/86

Sala das Sessões, em 30/01/86

JOSE MARCIO DE GÓES Presidente
Mauro Antônio de Moraes Relator
Doralice Medeiros

Aprovado em única Discussão na Sessão de 31/01/86, por unanimidade de votos.

Mauro Antônio de Moraes
Presidente da Câmara Municipal

DESPACHO

A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, para exarar parecer.
Sala das Sessões, em 30/01/86

Mauro Antônio de Moraes
Presidente da Câmara Municipal

Ao Relator, Vereador Doralice Medeiros, para opinar sobre o PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 01/86
Sala das Sessões, em 30/01/86

Mauro Antônio de Moraes
Presidente da C. F. O. O. S. P.

Opino pela aprovação do Proj. de Resolução nº 01/86

Sala das Sessões, em 30/01/86

Doralice Medeiros
Relator

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, sobre o PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 01/86

Opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 01/86

Sala das Sessões, em 30/01/86

Mauro Antônio de Moraes Presidente
Doralice Medeiros Relator
JOSE MARCIO DE GÓES